PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009610-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA EPP

Requerido: ADILSON LUIZ RODRIGUES e outro

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA EPP ajuizou ação monitória contra ADILSON LUIZ RODRIGUES E OUTRO, dizendose credor da importância de R\$ 17.099,88, decorrente da prestação de serviços educacionais para a filha Gabriela Maurien Rodrigues.

CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES opôs embargos ao mandado monitório, alegando não ter assinado contrato com o autor, quanto ao ano de 2010, e quanto ao ano de 2009 houve prescrição da dívida. Impugnou os valores cobrados.

ADILSON LUIZ RODRIGUES foi citado por edital e não opôs embargos ao mandado, fazendo-o o Dr. Curador nomeado, que arguiu prescrição de parte da dívida e refutou o pedido, por negativa geral.

Manifestou-se a embargada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cobram-se mensalidades de contrato de serviços educacionais de junho de 2009, agosto a dezembro de 2009 e de janeiro a dezembro de 2010, prestados à jovem Gabriela.

Cleide, a genitora, assinou o contrato pertinente a 2009, respondendo pelas obrigações então assumidas. Não assinou o contrato pertinente a 2010 (fls. 30/32), mas assinou o requerimento de matrícula (v.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fls. 27), depreendendo-se, por isso, a existência de vínculo jurídico com a instituição de ensino. Mesmo que nenhum dos pais da aluna tivesse assinado o contrato de prestação de serviços, responderiam pelo pagamento das mensalidades escolares em razão de terem formalizado a matrícula da filha na instituição (fls. 27). O contrato, ou seja, o vínculo jurídico, nasceu do simples fato da matrícula da filha.

Sucede que o requerimento de matrícula não refere a soma em dinheiro a pagar, desatendendo a exigência do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Ademais, o requerimento de matrícula aponta apenas o genitor como responsável financeiro, excluindo a genitora. Portanto, ele responde pelas obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços, ela não.

A ação foi ajuizada em 16 de outubro de 2014 e estava sujeita à prescrição quinquenal pois, consoante o comentário do ilustre Des. Nestor Duarte ao § 5°, I, do Código Civil, "qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento" (CODIGO CIVIL COMENTADO, coord. Ministro CEZAR PELUSO, 4 ed, p. 166, 2010).

Assim também a jurisprudência:

Serviços educacionais. Monitória embasada em contrato de outorga de bolsa restituível. Prescrição reconhecida na sentença. Dívida líquida constante de instrumento particular. Art. 206, § 5°, I, do CC. Prazo quinquenal. Ausente equivalência com contrato de mútuo. Consumação da prescrição. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0000223-10.2011.8.26.0020, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 27.08.2015).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de condenação ao pagamento de contraprestação por serviços de ensino. Prescrição consumada. Prazo quinquenal. "Contrato de mútuo de bolsa de estudo reembolsável" com prescrição de 5 anos por ser obrigação líquida e certa, uma vez que está consubstanciada em documento com força executiva. Apelação denegada (Apelação com Revisão n° 0046362.09.2012.8.26.0562, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, j. 27.06.2013).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, as mensalidades vencidas anteriormente a 16 de outubro de 2009 estão prejudicadas, por efeito da prescrição quinquenal, respeitando o critério de contagem do prazo, consoante o artigo 132 do Código Civil.

A impugnação genérica quanto ao índice de correção monetária (fls. 70) não o infirma.

Os juros moratórios incidem desde a data da citação inicial.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido monitório no tocante à pessoa de CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES, apenas no tocante às mensalidades escolares vencidas entre 16 de outubro e 16 de dezembro de 2009, por cujo valor responde, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial. Rejeito o pedido no tocante aos demais meses, em parte por incidência da prescrição, em parte por ilegitimidade passiva da ré. Vencida na quase totalidade do pedido, responderá a autora pelos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados por equidade em R\$ 1.200,00.

Acolho em parte o pedido monitório no tocante à pessoa de ADILSON LUIZ RODRIGUES e julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação de pagar as mensalidades escolares vencidas a partir de 16 de outubro de 2009, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igual proporção.

P.R.I.C.

São Carlos, 1º de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA